



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.437 - ES (2017/0078620-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : V A C
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
ADVOGADOS : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S) - ES016708
HOCILON RIOS - ES013359
CARLOS ALBERTO TRAD FILHO - ES012805
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TESES APRESENTADAS NAS RAZÕES DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEMAIS TESES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANTIDA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não verifica a alegada violação do art. 619 do CPP, na medida em que o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente. Ausente, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.
2. As demais teses de nulidade foram alegadas apenas nos embargos de declaração, as quais não foram examinadas pela instância *a quo*, incidindo, à espécie, a Súmula 211/STJ ante a falta do indispensável prequestionamento.
3. No campo das nulidades processuais, por força da incidência do brocardo *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, CPP, apenas se reconhece o vício quando demonstrado efetivo prejuízo (nesse sentido: AgRg no AREsp 1041609/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017; HC 376.728/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).
4. Tendo sido enfrentadas as teses de defesa, concluindo pela incidência da Súmula 83/STJ, o recurso também não supera o conhecimento no ponto.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, após prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.437 - ES (2017/0078620-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : V A C
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
ADVOGADOS : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S) - ES016708
HOCILON RIOS - ES013359
CARLOS ALBERTO TRAD FILHO - ES012805
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA -
DF048277
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do recurso especial e deferiu a execução provisória da pena.

Alega o agravante que houve afronta ao princípio da colegialidade, que não há falar em incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, tampouco em ausência de prequestionamento.

Sustenta que houve contradição na decisão agravada porquanto o recurso especial não foi conhecido, embora tenha apreciado o mérito recursal.

Reitera as razões de mérito quanto à violação dos princípios do juiz natural e da garantia da fundamentação das decisões, além de ilegalidade no julgamento da apelação criminal por ausência do membro do Ministério Público.

Por fim, aduz que o pleito de execução provisória foi deferido sem fundamento idônea e com transgressão à *reformatio in pejus*.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à turma para julgamento.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.437 - ES (2017/0078620-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Destaco que não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, como ocorreu no caso. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 915.701/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016)

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação do citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar, ademais, que a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao aludido princípio.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1432109/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014).

Nos pontos atacados, a decisão recorrida foi assim fundamentada:

De início, destaca-se que constou do recurso especial pretensão no sentido de ver reconhecida nulidade do acórdão, em relação a todas as teses sustentadas, arguindo violação aos arts. 619 e 620, CPP. Entretanto, não deduziu o recorrente fundamentação específica e detalhada de como as violações teriam ocorrido para cada uma das teses apresentadas, resumindo-se à arguição genérica do vício. Assim, deve incidir ao caso o óbice da Súm. 284/STF, em face da deficiência da fundamentação empregada.

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (fl. 587/590):

Irresignado com a r. sentença prolatada pela MM⁰. Juíza de Direito da Vara Única de Pinheiros, em suas razões recursais, pugna o apelante:

(A) pela nulidade processual:

(A.1) por violação ao princípio do juiz natural, a considerar que a douta magistrada sentenciante, designada por este e. Tribunal, somente funcionava no feito em razão do impedimento do juiz de direito da comarca de Pinheiros;

(A.2) por cerceamento de defesa, pois expressamente requerido em alegações finais, fosse ouvida a testemunha referida (art. 401, § 1º, CPP): o pai da vítima;

(A.3) por ausência de fundamentação e detalhamento no relatório sentencial;

(B) por sua absolvição, por negativa de autoria e inexistirem provas suficientes para condenação (art. 386, VII, CPP).

Pois bem.

Inicialmente, no que tange à alegada nulidade processual por (a.1) violação ao Princípio do Juiz Natural e Identidade Física do Juiz, adianto, desde já, que tal tese não merece prosperar.

*Argumenta o apelante que houve vilipêndio ao Princípio da Identidade Física do Juiz e Juiz Natural, pois **a Magistrada designada proferiu sentença mesmo após a Comarca de Pinheiros receber novo Juiz Titular**. Expõe, ainda, que **o referido argumento, apesar de suscitado em sede de alegações finais, não fora apreciado em sentença**.*

Não obstante a Magistrada sentenciante tenha incorrido em omissão ao deixar de analisar o fundamento suscitado por ocasião das alegações finais apresentadas pela defesa, vejo que tal preterição não ocasionou qualquer prejuízo ao réu, haja vista o fato de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Princípio da Identidade Física do Juiz e do Juiz Natural não ter sido violado.

O Princípio da Identidade Física do Juiz não é de aplicação absoluta. A própria jurisprudência dos Tribunais Superiores considera que a existência de intercorrências no curso do andamento processual - a exemplo de aposentadorias, afastamentos, impedimentos e suspeições - são hábeis a autorizar a substituição do Magistrado.

Assim, o fato de o Magistrado a quem fora inicialmente distribuído o processo ter se dado por impedido justifica a sua substituição, inexistindo qualquer nulidade em relação a este ato.

[...]

Além disso, como mencionado acima, o fato de a Magistrada designada ter sentenciado o processo não ocasionou prejuízo ao réu, uma vez que ação transcorreu corretamente, tendo sido observadas todas as garantias processuais.

Assim, a luz do brocardo pas de nulté sans grief, não estando caracterizada a ocorrência de prejuízo, não há que se reconhecer a nulidade do ato.

Os embargos de declaração foram rejeitados sob os seguintes fundamentos (fls. 706/710)

O embargante pleiteia que sejam sanadas as omissões referentes aos fundamentos utilizados para manutenção da sentença objurgada, notadamente quanto à violação ao princípio do juiz natural, aduzindo ainda a verificação de nulidades em razão: a) da declaração de suspeição operada pelo juízo singular, bem como do ato de designação da magistrada sentenciante; b) da irregular oitiva dos peritos na instrução criminal originária; c) da utilização de laudos periciais desvestidos das formalidades legais como elementos de convicção; 6) do cerceamento de defesa verificado com o indeferimento de diligências postuladas em singela instância; e e) da violação ao segredo de justiça perante o juízo de primeiro grau. Aduzem, por fim, a necessidade do prequestionamento da matéria debatida em Juízo de Segunda Instância.

[...]

*Conheço do recurso porquanto adequado e tempestivo. Quanto ao mérito recursal, o embargante pleiteia que sejam sanadas omissões referentes aos fundamentos utilizados para manutenção da sentença objurgada, notadamente quanto à violação ao princípio do juiz natural, **além de aduzir inúmeras hipóteses de nulidades supostamente praticadas pelo juízo de primeiro grau ao longo da instrução processual.***

Pois bem. "Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambigüidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado" (STJ-6ª Turma, ED-HC 144.685/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 23/03/2010, DJe 12/04/2010). o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não restou demonstrado.

Isso porque, o acórdão embargado, em convergência à jurisprudência pátria, fez constar a inexistência de violação ao princípio do juiz natural ao longo da instrução processual originária, bem como os fundamentos que determinaram no reconhecimento da responsabilidade penal do embargante. Senão, vejamos:

[...]

Se não bastasse, por ocasião do julgamento perante esta Colenda Câmara Criminal, restaram deduzidas e repelidas as arguições referentes ao suposto cerceamento de defesa, à ausência de fundamentação, assim como os elementos de convicção que conduziram ao juízo penal condenatório do embargante.

Nesse contexto, verifica-se que os pontos atacados não merecem reforma, visto que o embargante não aduziu novos argumentos capazes de afastar as razões neles expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos; mormente quando o recorrente efetivamente não aponta a omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade, ou seja, não demonstra o suposto vício existente no julgado embargado.

O que se vê, na verdade, é que as nulidades suscitadas nos presentes aclaratórios referem-se a arguições já enfrentadas, atribuindo aos presentes aclaratórios, natureza recursal amplamente devolutiva, o que figura-se inviável nos embargos de declaração.

No mesmo contexto, restou devidamente consignada a adoção da presunção de vulnerabilidade constante do art. 217-A do Código Penal, à vista das circunstâncias fáticas apresentadas, bem como as evidências que coligiram à manutenção da sentença objurgada, tais como os laudos psicológicos acostados, depoimentos testemunhais cruciais o deslinde da questão, o que de fato deflagra o conteúdo necessário à compreensão da matéria e afasta o inconformismo levantado pelos embargantes.

Deste modo, caso entenda o embargante que a matéria fática ou processual não tenha sido adequadamente apreciada, deve se valer das vias recursais extraordinárias, notadamente quando almeja lançar mão de arguições concernentes a supostas nulidades verificadas ao crivo da instrução processual originária.

Isso porque, no contexto do acórdão impugnado, os posicionamentos lá lançados são conciliáveis entre si, não dificultando a compreensão quanto a inexistência de nulidades, bem como a congruência entre o acervo probatório e a convicção do julgador acerca da prova da autoria e materialidade do delito praticado pelo embargante.

Por oportuno, conforme preceitua o CPP, artigo 619, ressalta-se que há pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, os quais, nestes autos, mostram-se ausentes. Repito, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência, na espécie, reflete tão-somente, o mero conformismo do embargante com o decidido, o que não confere provimento aos embargos declaratórios (STJ-1³ Seção, ED-EREsp 710.153/RS, Rei. Min. Herman Benjamin, j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009; STJ-1^a Seção, ED-EREsp 913.758/SP, Rei. Min. Castro Meim. j. 09/09/2009, DJe 18/09/2009; STJ-3^a Seção, ED-Rcl 2.028/PB, Rei. Min. Og Fernandes, j. 26/08/2009, DJe 24/09/2009).

Nessa vereda, verifica-se que os recorrentes buscam apenas a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão (STF-1^a Turma, E/> AaR-RE 496.757/RS, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/12/2010, DJe 1º/02/2011).

Demais disso, considerando o esgotamento das vias recursais ordinárias, têm-se que os pleitos de fls. 558-651 e 569 merecem ser acolhidos. É que segundo o recente entendimento do Plenário do STF, o início da execução da pena condenatória após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC 126292/SP, Rei Min. Teori Zavaski, julgado em 17/02/2016), notadamente porque, os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90).

Assim, mesmo que a parte venha a interpor algum desses recursos, a decisão recorrida continuará produzindo efeitos.

Como se observa dos acórdãos recorridos, quanto às nulidades suscitadas no recurso especial, apenas foi objeto de apreciação pelo Tribunal a tese relacionada à alegação de que a Magistrada designada proferiu sentença mesmo após a Comarca de Pinheiros receber novo Juiz Titular, além de apontar que o referido argumento, apesar de suscitado em sede de alegações finais, não fora apreciado em sentença.

As demais teses sustentadas no especial apenas foram suscitadas pela primeira vez perante o Tribunal a quo por ocasião da oposição dos embargos de declaração, cujo julgamento final não contemplou o exame de mérito acerca das novas teses. Assim, imperioso destacar que deve incidir ao caso o obstáculo constante das Súm. 282 e 356/STF e 211/STJ, já que ausente o indispensável prequestionamento.

Já em relação à tese de nulidade apreciada pelo Tribunal a quo, consistente na violação ao princípio do juiz natural, cumpre observar que o acórdão foi proferido em consonância com a jurisprudência da Corte que admite a designação de juiz substituto em caso de ausência de magistrados competentes por força de suspeição de foro íntimo, conforme o HC20927/SE (Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06/08/2002, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/08/2002, p. 279), o que atrai a Súm. 83/STJ.

Por oportuno, quanto à suposta ilegalidade pela ausência do representante ministerial, destaca-se que eventual nulidade sobre a ausência do Membro do Parquet na audiência que ouviu apenas as testemunhas de acusação só poderia ser arguída pelo próprio Ministério Público, conforme prescreve o art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse" (AgRg no RHC 62.461/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017).

Relativamente ao pleito ministerial de execução provisória da pena, tem-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

Ressalto que esta Corte permanece cumprindo a decisão mencionada do precedente do plenário da Suprema Corte, inobstante as fortes razões em contrário contidas em decisões da Segunda Turma daquela egrégia Corte - dispensada indicação casuística de necessidade da cautelar, pois assim não exigida pelo precedente aqui seguido.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato início do cumprimento da pena.

Assim, diante do não conhecimento do presente recurso especial, impõe-se a revogação da decisão do Tribunal de origem que concedeu efeito suspensivo ao recurso para que seja executada provisoriamente a pena imposta.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial e defiro a execução provisória da pena, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos.

Com relação ao óbice da Súmula 283/STF e à ausência de prequestionamento, deve ser mantida a sua incidência porquanto não há qualquer contradição no fato de não ter sido reconhecida a violação ao art. 619 do CPP e ter sido reconhecida a ausência de prequestionamento.

Com efeito, conforme destacado, não há que se falar em omissão do julgado quanto às teses defensivas de: a) da declaração de suspeição operada pelo juízo singular, bem como do ato de designação da magistrada sentenciante; b) da irregular oitiva dos peritos na instrução criminal originária; c) da utilização de laudos periciais desvestidos das formalidades legais como elementos de convicção; 6) do cerceamento de defesa verificado com o indeferimento de diligências postuladas em singela instância; e e) da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao segredo de justiça perante o juízo de primeiro grau, porquanto tais teses só foram suscitadas em embargos de declaração.

Em que pese tenha o Tribunal *a quo* declarado que todas as teses foram apreciadas, debruçou-se a Corte *a quo* apenas sobre a tese de violação do princípio do juiz natural no que pertine à prolação da sentença, mas não esmiuçou a questão a fim de vencer as demais supostas nulidades decorrentes, justamente em razão de não terem sido argüidas, em sede de apelação, nesse grau de detalhamento. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-SÓCIO DA EMPRESA. ATOS DE GESTÃO.

[...]

4. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp nº 2.690/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25/11/2013), com destaques.

Com relação à incidência da Súmula 7/STJ, com efeito, no campo das nulidades processuais, por força da incidência do brocardo *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, CPP, apenas se reconhece o vício quando demonstrado efetivo prejuízo (nesse sentido: AgRg no AREsp 1041609/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017; HC 376.728/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017), tendo restado constatado pela origem a sua inexistência, de modo que torna-se inviável a modificação da referida conclusão na presente via, já que importaria no necessário revolvimento fático-probatório, o que é vedado.

Já em relação à suposta contradição por terem sido julgadas teses de mérito em que pese o recurso não tenha sido conhecido, efetivamente foram enfrentadas as teses de defesa a fim de se demonstrar que o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice sumular 83/STJ, daí não haver qualquer impedimento a que o recurso seja considerado não conhecido no ponto.

Por fim, quanto à possibilidade de execução provisória da pena, restou devidamente assentado que *esta Corte permanece cumprindo a decisão mencionada do precedente do plenário da Suprema Corte, inobstante as fortes razões em contrário contidas em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões da Segunda Turma daquela egrégia Corte - dispensada indicação casuística de necessidade da cautelar, pois assim não exigida pelo precedente aqui seguido.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o início do cumprimento da pena.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0078620-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.437 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020145220118080040 040110020142 040110020142201600970503 04011114686468
201600970503 201600970558 40110020142 40110020142201600970503

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V A C
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
ADVOGADOS : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S) - ES016708
HOCILON RIOS - ES013359
CARLOS ALBERTO TRAD FILHO - ES012805
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V A C
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
ADVOGADOS : LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S) - ES016708
HOCILON RIOS - ES013359
CARLOS ALBERTO TRAD FILHO - ES012805
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
LUCAS RESENDE FRAGA - DF050028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.